

**Processo Administrativo n.: 979/2018**

**Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 017/2018**

**Interessado: Pró-Reitoria de Administração e Planejamento**

**Assunto: Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), destinada ao registro de preços para a aquisição de mobiliário, para atender às necessidades das Unidades de Mineiros e Trindade, do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES**

**Tipo: Pregão Presencial tipo menor preço por item (SRP)**

### **PARECER JURÍDICO**

A FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, representada pela Diretora Geral em pleno exercício de sua função, solicita do agente competente, Parecer Jurídico a incidir em processo de **Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), destinada ao registro de preços para a aquisição de mobiliário, para atender às necessidades das Unidades de Mineiros e Trindade, do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES**, conforme descrito no Edital de Pregão Presencial n. 017/2018 e seus anexos.

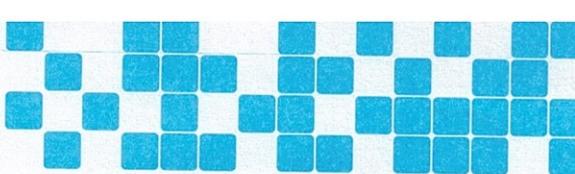
O procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

De tal sorte, fora juntado o Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos, bem como atas de deliberação da Comissão de Licitação, relatório, etc.

#### **É o breve relato.**

Cumpridas as exigências legais iniciais de praxe, no dia 25/06/2018, a Comissão de Licitação deu início aos trabalhos de abertura do certame, em cuja reunião, além do Pregoeiro e Membros Suplentes da Comissão, foi constatada a presença das seguintes empresas proponentes:

- a) KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.344.993/0001-11;



- b) DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.676.271/0001-88;
- c) WPB COMÉRCIO SERVIÇOS E ASSESSORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o n. 28.610.644/0001-10; e
- d) SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o n. 07.875.146/0001-20.

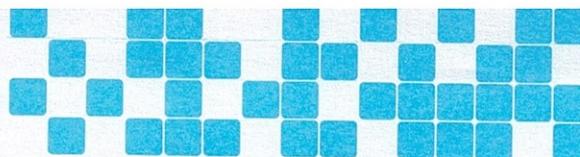
Conforme consta da ata, foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas acima especificadas. Estando as propostas conforme, o pregoeiro passou à fase de lances e negociação, sendo obtido o seguinte resultado:

- a) Item 01 – SERRA MOBILE INDÚSTRIA A COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.875.146/0001-20, com valor total de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais);
- b) Itens 02 e 04 – KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.344.993/0001-11, com valor total de R\$ 68.065,80 (sessenta e oito mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos);
- c) Itens 03 e 05 - WPB COMÉRCIO SERVIÇOS E ASSESSORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o n. 28.610.644/0001-10, com valor total de R\$ 305.804,00 (trezentos e cinco mil, oitocentos e quatro reais); e
- d) Item 05 - DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.676.271/0001-88, com valor total de R\$ 671.416,00 (seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Cumprando ressaltar que o pregoeiro, em momento oportuno, em sede de negociação, instigou as empresas credenciadas para que ofertassem um novo valor.

Importante observar, nesse ponto, que a única proposta apresentada para o item '5', do Edital 017/2018, mostrou-se acima do preço de referência indicado pela Comissão de Licitação. Todavia, o pregoeiro decidiu por aceitar a proposta, uma vez que não haviam outros concorrentes, e que o sobrepreço não foi tão significativo ao ponto de causar prejuízos aos cofres da Instituição.

Assim, muito embora a Comissão de Licitação tenha indicado preços de acordo com a média mercadológica no Edital de Licitação, a decisão do pregoeiro não se mostra



equivocada, uma vez que o preço de referência não se confunde com o preço máximo em se tratando de processos licitatórios.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] 9. Mais especificamente, 'orçamento' ou 'valor orçado' – ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' – não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender da previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem. (Acórdão 2.688/2013, Plenário, rel. Min. José Jorge).

De fato, cabe à Comissão de Licitação indicar, no Edital de Licitação, os critérios de aceitabilidade das propostas, podendo, se achar conveniente, indicar preços máximos, nos termos do que estabelece o artigo 40, X, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Caso não indique preços máximos, como ocorreu no presente caso analisado, a Comissão de Licitação deve estabelecer os critérios de aceitabilidade, indicando as hipóteses de desclassificação das propostas.

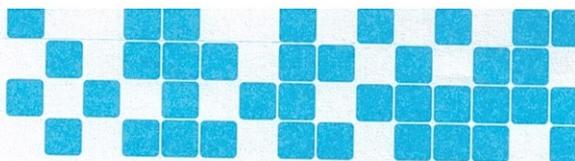
No Edital 017/2018, foram indicados como critérios de aceitabilidade das propostas os seguintes:

[...]

7.4 - Os documentos do ENVELOPE "A" - PROPOSTA DE PREÇOS serão apresentados conforme modelo estabelecido neste Edital (Anexo III), em papel timbrado e com carimbo da Empresa, devidamente rubricado pelo representante legal, ou, no caso de pessoa física, com a rubrica devidamente reconhecida em Cartório.

7.5 - O preço global será apresentado em algarismos e por extenso e cotado em moeda nacional, prevalecendo, em caso de divergência, a indicação por extenso.

7.6 - A cotação de preços abrangerá todas as despesas relativas ao objeto, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, seguros, fretes, entregas, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta Licitação. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada.



7.7 – Deverá constar da proposta de preços a Certificação de Garantia, por meio de declaração expressa ou documentação própria emitida pelo fabricante, bem como a descrição pormenorizada dos itens licitados, de acordo com o item '2.4', deste Edital.

Ademais, as empresas proponentes deveriam se ater ao preço referência, de acordo com a média de preços elaborada após pesquisa de mercado, nos termos do item '4.3', do Termo de Referência (Anexo I), do edital 017/2018: “Para a composição do preço a administração elaborou pesquisa junto a empresas do ramo, obtendo-se o valor médio que será utilizado como parâmetro de preço.”.

Disso tudo, compreende-se que as propostas elaboradas pelas empresas licitantes deveriam observar os critérios de aceitabilidade formais, expressos nos itens '7.4' ao '7.7', e, ainda, deveriam propor preços condizentes com a média de mercado realizada pela Comissão de Licitação, nos termos do item '4.3', do Termo de Referência (Anexo I).

E, ao analisar a proposta apresentada pela empresa KM Indústria e Comércio de Móveis Eireli – ME, vencedora do item '5', do Edital 017/2018, nota-se que o preço proposto se encontra dentro de uma margem de 10% (dez por cento) acima do preço de referência. Ou seja, a proposta não apresenta um sobrepreço capaz de prejudicar a Administração.

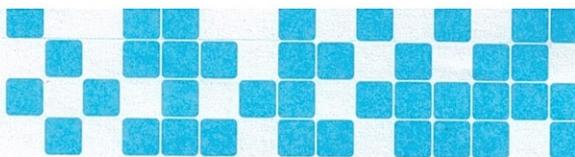
Na verdade, considerando a pouca diferença entre o preço estimado, e o preço proposto pela empresa licitante, seria mais dispendioso para a Instituição desclassificar a proposta e realizar outro processo licitatório. Ainda mais em se considerando que somente uma empresa apresentou proposta para este item.

Desse modo, as fases de apresentação das propostas, de lances e de negociação foram conduzidas legalmente, não havendo que se falar em irregularidades.

Na sequência, após o encerramento da etapa de lances e negociação, passou-se para a fase de verificação da documentação de habilitação, sendo que em tudo as empresas vencedoras cumpriram para com as regras editalícias.

Dando prosseguimento aos trabalhos, na fase própria, a Comissão de Pregão decidiu em habilitar as empresas acima identificadas, em cada item vencido. Suplantada a fase de habilitação e classificação, obedecidas às disposições legais e procedimentais, as empresas credenciadas e demais interessados presentes foram notificados da existência da declaração da intenção de apresentar recurso.

Finalmente, não havendo manifestação de interesse na apresentação de recurso, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando a respectiva ata e emitindo parecer conclusivo para a adjudicação das propostas vencedoras das empresas habilitadas a prosseguir no certame, após



a certificação da média dos valores cotados com o padrão mercadológico para cada item previsto no edital, e após a conferência da qualidade dos itens cotados para com as especificações contidas no Edital.

Verificada a regularidade dos preços e dos itens cotados, e atendidas todas as previsões legais e editalícias, recomenda-se a homologação do processo licitatório.

Dada a regularidade do certame, que inclusive foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste ao parecer conclusivo feito pelo pregoeiro, bem como, a possibilidade da homologação pela Diretora Geral, caso seja interesse da Instituição.

Ressalta-se que os preços apresentados nas propostas vencedoras estão dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei 10.520/02 e 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas vencedoras indicadas pela Comissão de Pregão, isso se conveniente à Administração Superior da FIMES.

É o nosso Parecer, à consideração superior.

S.M.J.

Mineiros/GO, 11 de julho de 2018

**Enaldo Resende Luciano**  
OAB/GO 8.617